



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 496-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.006268/2021-89**

**URGENTE**

**Brasília, DF, 16 de setembro de 2021.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** manifestação jurídica em contratação direta de pequeno valor - IN AGU nº 1, de 13 SET 21 (Lei nº 14.133/2021 - nova lei de licitações)

**Anexos:** 1) INSTRUÇÃO\_NORMATIVA\_AGU\_Nº\_1,\_DE\_13\_DE\_SETEMBRO\_DE\_2021; e  
2) Parecer\_2-2021-CNMLC-CGU-AGU\_-\_Aplicação\_da\_Lei\_14133\_(1).

1. A respeito do assunto, encaminho a Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 SET 21, publicada no Diário Oficial da União de 15 SET 21, Seção 1, página 2, com o seguinte teor:

**Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993.**

**Art. 2º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.**

2. Por oportuno, cumpre realçar os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [...]

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso **ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

3. De acordo com o teor do anexo **Parecer n. 00002/2021/CNML/CGU/AGU**, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos – CNMLC/DECOR/CGU, aprovado pelo **Despacho n. 00406/2021/GAB/CGU/AGU**, de 14 de junho de 2021:

*“XI – Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art.189;*

*XII – Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;*

4. Destaca-se do inteiro teor do referido **Parecer n. 00002/2021/CNML/CGU/AGU**:

*"159. No entanto, diante da miríade de normas que apontam para esses três diplomas, em razão da matéria de que tratam, o legislador, para dirimir eventuais dúvidas, afirmou expressamente que todos esses comandos devem ser entendidos como referência expressa à nova norma, a Lei nº 14.133, de 2021.*

*160. A presente interpretação busca, por conseguinte, compatibilizar o conteúdo da norma constante do art. 189 com a parte final do art. 191, que aponta a impossibilidade de se criar uma “colcha de retalhos”, combinando dispositivos da antiga Lei nº 8.666, de 1993 com a Lei nº 14.133, de 2021.*

*161. A parte final do art. 191 impede, ainda, qualquer interpretação no sentido de que as referências constantes da Lei nº 8.666, de 1993, poderiam eventualmente ser lidas automaticamente como referências aos dispositivos constantes da nova lei, em virtude do texto constante do art. 189. [...]*

*181. A vedação da aplicação combinada tem como efeito a necessária escolha, pelo gestor, de um dos dois regimes de contratação: aquele inaugurado pela nova lei e o anterior, ainda vigente, mas claramente rumando para o desuso, ressalvados os contratos já firmados, e, ao final do prazo de dois anos, para a revogação definitiva.*

*182. Observe-se que a aplicação dos regimes é do tipo excludente, ou seja, no período de transição é possível o manejo de um ou de outro regime de forma estanque, sem que se permita mescla e/ou intercâmbio de suas disposições.*

*183. Assim, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei n.º10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei n.º 12.462/2011 ou se adotará a Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada a combinação entre esses diplomas normativos.*

5. Portanto, no tocante aos limites para fins de dispensa de licitação, é vedado a combinação (somatório) dos valores previstos na Lei nº 8.866/1993 com os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

6. Além disso, vale lembrar que, diferentemente do que ocorre com a adoção dos limites de dispensa previstos na Lei nº 8.666/1993 e limites previstos pelo Decreto nº 9.412/2018, a aplicação futura da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração uma série de novas exigências para o processo da contratação direta, de acordo com o regramento definido no seu art. 72, que trata especificamente da instrução processual nestes casos.

7. Por fim, com a finalidade de dar o adequado cumprimento à instrução normativa em apreço, encaminho a documentação anexa para conhecimento, divulgação e orientação às unidades gestoras apoiadas.

**Gen Div AIRES DE MELO JUREMA**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**